



Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

CERTIFICAMOS que esta Resolução
foi publicada no placar da Prefeitura
Municipal de Senador Canedo, em
30 de Janeiro de 2018
Dejorge
Conselho Municipal de Educação

RESOLUÇÃO CME/CP Nº. 01/2018, DE 12 DE JANEIRO DE 2018.

“Revoga a Resolução CME nº 117/2011 e dispõe sobre o Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento das Instituições de Educação Básica do Sistema de Ensino do Município de Senador Canedo e dá outras providências”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394/96, Lei Municipal nº 1.154, de 18 de abril de 2006, a Lei Municipal nº 1.470/10 e a Lei Municipal nº 1.493/10,

RESOLVE:

Art. 1º- Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME reconhecer ou renovar o reconhecimento das instituições públicas da Rede Municipal de Ensino de Senador Canedo, bem como das instituições da rede particular de ensino jurisdicionadas ao CME, conforme critérios e normas definidos nesta Resolução.

Art. 2º- Entende-se por reconhecimento o ato pelo qual o CME, após análise e aprovação do processo, confere a uma Instituição de Ensino, por meio de uma Resolução, o compromisso em sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema de Ensino do Município de Senador Canedo.

Art. 3º- As instituições jurisdicionadas ao Sistema de Ensino do Município de Senador Canedo, autorizadas a ministrarem a Educação Básica devem, obrigatoriamente, solicitar o Reconhecimento ou a Renovação de Reconhecimento de seus cursos em até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência do período de autorização de funcionamento ou do reconhecimento, conforme o caso.

Art. 4º- O ofício solicitando Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento deve ser encaminhado à Presidência do Conselho Municipal de Educação no prazo que trata o Art. 3º, instruído com os seguintes documentos, em duas vias:

- I- Cópia da Resolução que autorizou ou reconheceu os cursos;
- II- Cópia do Regimento Escolar e seus apêndices, devidamente aprovados pela equipe escolar;
- III- Cópia do Projeto Político Pedagógico vigente;





Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

- IV- Documento de análise do Projeto Político Pedagógico referente aos últimos dois exercícios para pedido de Reconhecimento ou cinco últimos exercícios letivos para Renovação de Reconhecimento, emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – Semec, atestando que o mesmo está de acordo com as orientações estabelecidas;
- V- Relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento de projetos pertinentes a etapa/modalidade de ensino oferecida pela instituição, realizados no ano anterior;
- VI- Certidão de Encerramento do Ano Letivo, emitida pelo CME, referente aos últimos dois exercícios para pedido de Reconhecimento ou dos cinco últimos exercícios letivos para Renovação de Reconhecimento;
- VII- Cópia atualizada da autorização ou nomeação do grupo gestor;
- VIII- Acervo bibliográfico, por etapa e modalidade de ensino;
- IX- Certidão das atas das reuniões que aprovam o Projeto Político Pedagógico, devidamente assinadas pelo corpo docente, corpo técnico administrativo e representantes de pais e dos alunos, realizadas nos últimos dois exercícios para pedido de Reconhecimento ou nos cinco últimos exercícios letivos para Renovação de Reconhecimento;
- X- Demonstrativo da compatibilidade entre o número de alunos por sala e professor, em consonância com a legislação vigente;
- XI- Cópia da última Resolução do CME que aprova a Proposta Curricular, no caso das instituições da rede pública municipal de ensino;
- XII- Levantamento de conteúdos para as escolas da rede particular de ensino jurisdicionadas ao CME;
- XIII- Certidão de Conformidade emitida pelo Corpo de Bombeiros;
- XIV- Relatório ou Boletim de Ocorrência de qualquer situação que tenha comprometido a normalidade do funcionamento da instituição, no período solicitado.

Art. 5º- Após sua entrada no Conselho Municipal de Educação, o processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento será encaminhado à Assessoria Técnica que, após análise da documentação que o instrui, emitirá Relatório Técnico no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da entrada dos autos.

Art. 6º- Após a emissão do Relatório Técnico, a equipe de Inspeção Escolar e um Supervisor ou Técnico da Semec que atua na etapa/modalidade em questão deverão, *in loco*, conferir as reais condições de funcionamento da instituição de ensino, conforme as exigências firmadas nesta resolução e demais legislações em vigor, emitindo um Laudo Técnico.

§ 1º- O Laudo Técnico de que trata o *caput* deste artigo será remetido ao Conselho Pleno, junto ao Relatório Técnico, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da visita à instituição de ensino.

§ 2º- No caso do Conselho Pleno não deferir o processo mediante aos documentos apresentados, o Presidente do CME encaminhará ofício à Semec solicitando as providências cabíveis para a continuidade do processo.



Prefeitura de Senador Canedo
Conselho Municipal de Educação

§ 3º- A Semec deve apresentar em no máximo 10 (dez) dias úteis, resposta com o prazo necessário para sanar os problemas apresentados.

§ 4º- De acordo com o relatório apresentado, caso a instituição não esteja em condições de renovar o processo em andamento, a mesma receberá uma autorização provisória, com prazo a ser definido de acordo com resposta apresentada no § 3º deste artigo, limitando ao máximo de 1 (um) ano.

§ 5º- No caso das escolas particulares jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, que tiverem o processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento indeferido pelo Pleno, o diretor / mantenedor da escola estará sujeito ao disposto nos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo.

Art. 7º- O Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento é concedido por um período máximo de 5 (cinco) anos, desde que atendidas as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 8º- A instituição de ensino é responsável por fazer constar em todas as publicações, placas, letreiros, carimbos e em todos os documentos escolares o número do ato legal atualizado que dá amparo ao seu funcionamento.

Art. 9º- O ato de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento pode ser cassado, se comprovadas irregularidades, assegurando-se o direito à ampla defesa.

Art. 10- Revoga-se a Resolução CME/CP nº 117/2011, de 14 de abril de 2011.

Art. 11- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12- A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR CANEDO – GO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2018.

Weber Sione Moreno

Presidente

Ana Maria Francisca da Silva

Kamilla Araújo Lopes

Márcia Marques Pedrosa de Oliveira

Maria Auxiliadora Melo Dantas

Nubia Bianka Ferreira dos Santos

Regina Lúcia Gonçalves de Lima

Sirleia Silva do Vale Dias

Suely Moura de Moraes

Valdeir Aparecido de Lima

Woleiga Carlos Mendes



Conselho Municipal de Educação
Prefeitura de Senador Canedo

§ 3º - A mesma deve apresentar em no máximo 10 (dez) dias úteis resposta com o prazo necessário para sanar os problemas apresentados.

§ 4º - De acordo com o relatório apresentado, caso a instituição não esteja em condições de renovar o processo em andamento, a mesma receberá uma autorização provisória com prazo a ser definido de acordo com resposta apresentada no § 2º deste artigo, limitando no máximo de 1 (um) ano.

§ 5º - No caso das escolas particulares jurisdicionadas ao Conselho Municipal de Educação, que tiverem o processo de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento indeferido pelo Fisco, o diretor / mantenedor da escola estará sujeito ao disposto nos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo.

Art. 7º - O Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento é concedido por um período máximo de 2 (dois) anos, desde que atendidas as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 8º - A instituição de ensino é responsável por fazer constar em todas as publicações, placas, levantos, cartões e em todos os documentos escolares o número do ato legal atestado que dá amparo ao seu funcionamento.

Art. 9º - O ato de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento pode ser cassado, se comprovadas irregularidades, assegurando-se o direito à ampla defesa.

Art. 10 - Revoga-se a Resolução CMECP nº 1172011, de 14 de abril de 2011.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SENADOR

CANEDO - GO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2018.


Ana Maria Francisca da Silva

Presidente

- Ana Maria Francisca da Silva
- Kamilla Araújo Lopes
- Marcia Marques Pedrosa de Oliveira
- Maria Auxiliadora Melo Dantas
- Nubia Bianka Ferreira dos Santos
- Regina Lucia Gonçalves de Lima
- Silvia Silva de Vale Dias
- Suezy Moura de Moraes
- Valdeir Aparecido de Lima
- Wolney Carlos Mendes